Texto compilado a partir da redação dada pela Complementar nº. 109 de 07 de dezembro 2007; Lei Complementar nº. 124 de 07 de maio de 2009;Lei Complementar 187 de 18 maio de 2017;Lei Complementar 201 de 10 de novembro de 2017.

LEI COMPLEMENTAR N.º 48, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000.

Cria o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ e dá outras providências.

A **GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO**,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ, no Poder Judiciário.

Art. 2º O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ, tem por finalidade suprir o Poder Judiciário de recursos para fazer face a despesas com:

I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos para a modernização e o desenvolvimento dos serviços judiciários;

II - implementação de tecnologias de controle da tramitação dos feitos judiciais, com o uso da informática, microfilmagem e reprografia, objetivando a obtenção de maior celeridade, eficiência e segurança da prestação jurisdicional;

III - construção, ampliação de instalações e reforma de prédios, aquisição de materiais permanentes e serviços de manutenção e reparos;

IV - a implantação dos serviços de informatização da justiça;

V - aquisição e manutenção de veículos utilitários;

VI - materiais de consumo indispensáveis à manutenção do Poder Judiciário;

VII - implementação e operacionalização de sistemas de fiscalização de atos judiciais, notariais e registrais;

VIII - consultoria na avaliação, fiscalização e modernização de atividades do Poder Judiciário;

IX - treinamento de membros e servidores do Poder Judiciário através de cursos, seminários e congressos.

~~Parágrafo único - É vedada a realização de despesas de custeio com pessoal pelo FERJ, excetuadas a contratação de estagiários, conforme regulamento do Tribunal de Justiça.~~

Parágrafo único. É vedada a realização de despesas de custeio com pessoal pelo FERJ, excetuadas aquelas destinadas à contratação de estagiários e ao ressarcimento das despesas realizadas pelos oficiais de justiça, para cumprimento de mandados, e pelos comissários de menores, nos termos e condições estabelecidos por regulamento do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei Complementar nº 109, de 07 de dezembro 2007).

Art. 3º Constituem-se receitas do FERJ:

I - dotações constantes do orçamento do Estado e em leis especiais;

II - custas e despesas processuais das Serventias Judiciais oficializadas, obedecidas as tabelas da Lei 6760, de 06 de novembro de 1996;

III - o valor integral da Taxa Judiciária;

IV - preparo dos recursos;

V - 12% (doze por cento) sobre os valores efetivamente devidos de emolumentos a Serventias Extrajudiciais, na forma do disposto na Lei 6760, de 06 de novembro de 1996;

VI - doações, legados e contribuições;

VII - subvenções, auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, nacionais e internacionais, para os serviços afetos ao Poder Judiciário;

VIII - transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;
IX - produto da alienação de materiais e equipamentos;

X - rendimentos provenientes das aplicações financeiras;

XI - superávit financeiro apurado no balanço do FERC em exercícios financeiros anteriores;

XII - recursos provenientes do recolhimento de valores excedentes da despesa autorizada com telefonia;

XIII - receitas decorrentes da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Poder Judiciário;

XIV - produto da venda de cópias de editais de licitação;

XV - cobrança de valores pelo fornecimento de impressos, publicações dos atos judiciais e despesas postais;

XVI - cobrança de valores pela publicação de contratos no Diário da Justiça do Estado;

XVII - multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do Poder Judiciário;

XVIII - custas decorrentes da aplicação do art. 55 da Lei Federal n° 9099, de 26 de setembro de 1995;

XIX - valores oriundos da venda de ações pertencentes ao Poder Judiciário;

XX - multas aplicadas ao espólio, pelo retardamento do início do inventário;

XXI - multas processuais previstas na legislação civil;

XXII - multas aplicadas em processos administrativos a servidores do Poder Judiciário;

XXIII - bens de herança jacente e o saldo das coisas vagas pertencentes ao Estado;

XXIV - depósitos judiciais inativos por mais de 05 (cinco) anos, após o trânsito em julgado da decisão;

XXV - fianças arbitradas em dinheiro, observada a legislação processual penal;

~~XXVI - 25% (vinte e cinco por cento) do valor das penas pecuniárias aplicadas nos processos criminais, pela Justiça Estadual, sendo o restante recolhido ao Fundo Penitenciário~~

XXVI - 50% (cinquenta por cento) do valor das penas pecuniárias aplicadas nos processos criminais, pela Justiça Estadual, sendo o restante recolhido ao Fundo Penitenciário Estadual; (Alterado pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009)

~~XXVII - cobrança de valores pela prestação de informações via correio eletrônico;~~

XXVII - cobrança de valores pela prestação de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias e do cadastro de registro de veículos, via Infojud, BacenJud e Renajud, ou análogas, e as requeridas via correio eletrônico"; (Incluído pela Lei Complementar nº 187, de 18 maio de 2017).

~~XXVIII - outras receitas de qualquer origem;~~

XXVIII - recursos provenientes da contrapartida relacionada ao vale-transporte do servidor do Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei Complementar nº 201, de 10 de novembro de 2017)

~~XXIX - a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos selos de autenticidade, instituídos por Lei, para os serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por resolução do Tribunal de Justiça; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009);~~

~~XXIX -a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos selos de autenticidade, instituídos por Lei, para os serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por~~

~~resolução do Tribunal de Justiça. (Alterado pela Lei Complementar 201 de 10 de novembro de 2017)~~

XXIX - outras receitas de qualquer origem; (Incluído pela Lei Complementar nº 201, de 10 de novembro de 2017)

XXX - os rendimentos financeiros dos depósitos judiciais, aplicações financeiras e precatórios resultantes da diferença verificada entre os índices fixados por lei pela remuneração de cada subconta e os obtidos para remuneração da Conta Única de Depósitos sob Aviso à Disposição da Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009);

XXXI - as provenientes das multas impostas aos delegatários do serviço extrajudicial na forma do art. 32, II, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

§ 1º O Tribunal de Justiça, através de Resolução, atualizará os valores de custas e emolumentos, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º As receitas previstas nos incisos XIII e XV, terão seus valores fixados através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 3º As receitas do FERJ não integram o percentual da receita estadual destinado ao Poder Judiciário, previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

~~Art. 4º - O não recolhimento dos valores devidos ao FERJ nos prazos fixados, sujeita o responsável à multa e a juros, na forma do disposto em Resolução do Tribunal de Justiça.~~

Art. 4º Nas serventias extrajudiciais, o recolhimento da taxa de fiscalização dos atos notariais e registrais destinada ao FERJ compete ao notário ou oficial de registro incumbido da prática do ato, mediante boleto bancário. (Alterado pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

Art. 4º-A. Nas serventias extrajudiciais, a taxa de fiscalização dos atos notariais e registrais incidirá sobre os valores dos emolumentos devidos na semana, sendo recolhida no primeiro dia útil da semana subsequente. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

Art. 4º–B. O não recolhimento da taxa de fiscalização correspondente a 12% (doze por cento) do valor dos emolumentos conforme art. 3º, V e demais receitas do FERJ, no prazo legal, além da abertura de processo administrativo disciplinar, sujeita o responsável à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

Parágrafo único. Em caso de não pagamento do valor apurado em processo administrativo, o infrator estará sujeito à aplicação das penas de suspensão ou perda de delegação.(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

Art. 4º–C. A taxa de fiscalização dos atos notariais e registrais e demais receitas do FERJ eventualmente recolhidas indevidamente ao FERJ serão devolvidas à parte interessada, corrigidas monetariamente, mediante processo administrativo a ser apreciado pelo Conselho de Administração do FERJ. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

Parágrafo único. O procedimento administrativo será disciplinado através de ato da Presidência do Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

Art. 4º–D. A fiscalização da taxa, conforme art. 3º, V, e demais receitas do FERJ, competirá ao FERJ, ficando as secretarias judiciais e serventias extrajudiciais obrigadas a facilitar-lhe a fiscalização e o exame dos livros cartoriais e demais documentos necessários, sem prejuízo da correição a ser realizada pelos juízes das comarcas. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

Art. 4º–E. Os débitos de valor superior a R$ 1.000,00 (mil reais) apurados em processo administrativo de fiscalização, a ser disciplinado através de ato da Presidência do Tribunal de Justiça, com amplo direito de defesa e contraditório, poderão ser quitados em até doze parcelas. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

§ 1º Deferido o pedido de parcelamento, o interessado assinará termo de compromisso juntamente com o diretor do FERJ, concordando com as condições e responsabilizando-se pelo cumprimento das parcelas. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

§ 2º O parcelamento não eximirá o interessado do pagamento da multa, juros e correção monetária; e o não pagamento de qualquer das parcelas, até trinta dias após o prazo legal, antecipará o vencimento das demais parcelas, sendo automaticamente cancelado o parcelamento, devendo a parte pagar o saldo à vista, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

§ 3º As parcelas serão mensais e sucessivas, e o vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 10 de cada mês. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

Art. 4º- F. Caso não seja paga a dívida cobrada através de processo administrativo, o débito deverá ser inscrito na dívida ativa da Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão para execução fiscal. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

~~Art. 5º - O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ será administrado por um Conselho de Administração, composto por 1 (um) Desembargador, que será seu Presidente; pelo Diretor Financeiro e pelo Diretor Administrativo do Tribunal de Justiça e por 2 (dois) servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça.~~

Art. 5º O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário – FERJ será administrado por um Conselho de Administração, composto por um

desembargador, que será seu presidente; pelo diretor-geral, pelo diretor financeiro, pelo diretor administrativo, todos da Secretaria do Tribunal e pelo diretor do FERJ. (Alterado pela Lei Complementar nº 124, de 07 de maio de 2009).

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará:

I - os membros do Conselho de Administração;

II - o Coordenador do Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ, cargo de provimento em comissão na estrutura dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça.

§ 2º O Conselho mencionado no caput deste artigo deliberará, estando presentes no mínimo 3 (três) de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria.

§ 3º Compete ao Conselho:

I - fixar os objetivos e metas do FERJ;

II - elaborar plano de aplicação do Fundo, compatível com o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III - baixar instruções normativas complementares no tocante à organização, estrutura, funcionamento e fiscalização do FERJ;

IV - decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros do FERJ;

V - emitir parecer da prestação de contas e do relatório anual das atividades do FERJ, apresentando-os ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os submeterá à apreciação do Tribunal Pleno;

VI - promover o desenvolvimento do FERJ e gestionar para que sejam atingidas suas finalidades e objetivos;

VII - resolver as dúvidas suscitadas e responder às consultas formuladas;

VIII - fiscalizar a arrecadação dos recursos que compõem o FERJ;

IX - divulgar trimestralmente no Diário da Justiça do Estado do Maranhão, demonstrativo de atividades do FERJ, incluindo relação das metas a serem cumpridas no mesmo exercício financeiro.

Art. 6º Todos os bens adquiridos com recursos do FERJ serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

Art. 7º O FERJ terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica.

Parágrafo único. O FERJ prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente, sendo a sua fiscalização contábil, financeira e orçamentária exercida mediante controle interno do órgão

competente do Tribunal de Justiça e externo da Assembleia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 8º Os recursos disponíveis do FERJ serão depositados em conta especifica, em banco oficial e, em não havendo, em banco particular credenciado.

Art. 9º Fica criado selo de fiscalização, sendo obrigatória a sua utilização em todos os atos praticados pelas Serventias Extrajudiciais.

§ 1º O selo de fiscalização integrará formalmente o ato cartorário; será dotado de elementos e características de segurança e sua não aplicação acarretará a invalidade do ato e a consequente responsabilidade funcional decorrente da omissão.

§ 2º O Tribunal de Justiça, através de Resolução, regulamentará o sistema do selo de fiscalização, sua emissão, distribuição e controle, podendo adotar selo físico, selo eletrônico, cupom ou autenticação fiscal.

Art. 10. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Judiciário, por Resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a adequar o Plano Plurianual 2000/2003 e incluir no Orçamento geral do Estado, para o Exercício de 2001, dotações necessárias ao financiamento do FERJ, até o limite de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Chefe do Gabinete da Governadora a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE DEZEMBRO DE 2000, 179º DA INDEPENDÊNCIA E 112º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY MURAD
Olga Maria Lenza Simão
Raimundo Soares Cutrim
Oswaldo Dos Santos Jacintho
Jorge Francisco Murad Júnior